



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 28 de abril de 2016 - Nº 1466 - Divulgado em 27/04/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	8
4. Atos da 2ª Câmara	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9
<i>Intimação para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
<i>Errata</i>	16
5. Atos dos Jurisdicionados	16
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	16
<i>Errata</i>	22

José Trajano Borge Filho 370.320-7 ACP
Juliana De Lourdes Melo Ferreira 370.562-5 ACP
Júlio Uchoa Cavalcanti Neto 370.646-0 ACP
Levi Moises Pessoa 370.594-3 ACP
Lidyane Costa De Araújo 370.726-1 ACP
Luzemar Da Costa Martins 370.216-2 ACP
Marlene Alves Dos Santos Meneses 370.713-0 ACP
Martinha Aline Alves De Oliveira 370.724-5 ACP
Matheus De Medeiros Lacerda 370.565-0 ACP
Mirtzi Lima Ribeiro 370.143-3 ACP
Noberto Medeiros De Lucena 370.455-6 AACP
Patrícia Santos Sousa De Araújo 370.470-0 AACP
Renata Carrilho Torres 370.584-6 ACP

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 083/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.290/07 e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09384/15,
RESOLVE conceder promoção/progressão funcional a servidora CANDICE RAMOS MARQUES, Auditora de Contas Públicas, matrícula nº 370.587-1 da classe "B", nível II para a classe "D", nível V com base no art. 21, inciso III e art. 25 da Lei nº 8.290/2007.

Portaria TC Nº: 085/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.290/07 e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09384/15,
RESOLVE conceder promoção/progressão funcional ao servidor PEDRO COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 370.571-4 da classe "C", nível III para a classe "D", nível V com base no art. 21, inciso III e art. 25 da Lei nº 8.290/2007.

Portaria TC Nº: 084/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.290/07 e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09384/15,
RESOLVE conceder promoção/progressão funcional a servidora KARLA FABIANE SOUTO MAIOR DOS SANTOS, Auditora de Contas Públicas, matrícula nº 370.364-9 da classe "D", nível V para a classe "E", nível X com base no art. 21, inciso IV e art. 25 da Lei nº 8.290/2007.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 082/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memo nº 01/2016 – GAB ACP,
RESOLVE designar os Auditores de Contas Públicas (ACP), e os Auxiliares de Auditoria de Contas Públicas (AAP), relacionados no ANEXO ÚNICO, para realizarem avaliação das práticas de Transparência de Gestão e da Lei de Acesso à Informação, relativamente às Prefeituras e Câmaras Municipais, bem como ao Governo do Estado, em razão de procedimentos especiais adotados pelo Núcleo de Informações Estratégicas deste Tribunal.

ANEXO ÚNICO

Nome	Matrícula	Cargo
Alcimar Alves Fraga	370.572-2	ACP
Ana Christina Maracajá Dos Anjos	370.716-4	ACP
Ana Lúcia Da Silva Santos Pereira	370.243-0	ACP
Ana Tereza Maroja Pôrto Do Vale	370.330-4	ACP
Christiane Mariz Maia Pessoa Vicente	370.715-6	ACP
Edleuza Cruz Dos Santos Pinheiro	370.725-3	ACP
Evandro Sérgio Nunes Da Silva	370.488-2	AACP
Fernando De Carvalho Paiva	370.215-4	ACP
Francisco Vieira De Figueiredo	370.217-1	ACP
Ingrid Biermann De Azevedo Costa	370.460-2	AACP
Janilson Cajú Marques	370.472-6	AACP



2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2076 - 11/05/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04641/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Iracema Nelis de Araújo Dantas, Gestor(a); Daniela da Nóbrega Simplicio, Responsável; Neuman Celia de Moraes Medeiros, Responsável; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04238/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Ricardo Henrique Monteiro de Lima, Repres. da Empresa Limpex Construções E Serviços Ltda, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03308/10](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, excepcionalmente, a solicitação de prazo suplementar, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [09204/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, excepcionalmente, a solicitação de prazo suplementar, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [03012/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: GEILSON SALOMÃO LEITE, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, excepcionalmente, a solicitação de prazo suplementar, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [04002/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00157/16

Sessão: 2071 - 06/04/2016

Processo: [05447/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Marcos Aurelio Martins de Paiva, Gestor(a); Antonio Gomes da Silva, Ex-Gestor(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior, Contador(a); Edilson Carneiro de Aguiar, Assessor Técnico; Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05447/13 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração impetrado, em função do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, modificando-se o Acórdão APL TC nº 0467/2015 nos exatos termos que seguem: - Desconstituir a imputação de débito no valor de R\$ 65.640,77 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), correspondente a 1.572,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB –, ao senhor Antônio Gomes da Silva, ex-prefeito de Mari, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas - Manter incólume os demais termos do Acórdão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de abril de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00133/16

Sessão: 2072 - 13/04/2016

Processo: [05497/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Jose Fernando de Souza, Gestor(a); Elcias de Azevedo Silva, Ex-Gestor(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a); Allan Thales Rocha E Viana, Contador(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05497/13 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pitimbu, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Elcias de Azevedo Silva, relativa ao exercício de 2012, e CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, concedendo-lhe provimento, no sentido de desconstituir os itens 1º, “3” e “4” do Acórdão APL TC 069/2015, reformando a supracitada decisão para os seguintes termos: 1 Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Elcias de Azevedo Silva, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitimbu-PB, durante o exercício de 2012; 2 Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por este Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3 RECOMENDAR à Administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas. Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de abril 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00136/16

Sessão: 2072 - 13/04/2016

Processo: [05541/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Gestor(a); Carlos Jose Fernandes Alves, Ex-Gestor(a); Genival Guedes do Nascimento Filho, Ex-Gestor(a); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Gestor(a); Gilvandro Inácio dos Anjos, Ex-Gestor(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05541/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO a existência de infrações à infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Resolução Normativa RN TC 02/2011, Leis nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), Lei Complementar nº 141/2012 e Lei nº 11.738/08 (piso salarial nacional dos professores da educação básica); CONSIDERANDO a existência de despesas não comprovadas com fornecimento de livros didáticos, atrações musicais, assessoria e consultoria jurídica e outras, despesas não comprovadas com locação de ginásio poliesportivo; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do exercício de 2012, na condição de ordenador de despesas, do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO; 2. JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de SANTA RITA, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS; 3. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de SANTA RITA, sob a responsabilidade dos Senhores GENIVAL GUEDES DO NASCIMENTO FILHO, no período de 02/01 a 30/03/2012, e CARLOS JOSÉ FERNANDES ALVES, de 02/04 a 28/12/2012; 4. CONHECER da denúncia protocolizada através do Processo TC nº 09243/13, anexada a estes autos, e JULGÁ-LA PROCEDENTE quanto ao repasse a menor das transferências relativas ao duodécimo de 2012; 5. CONHECER da denúncia protocolizada através do Processo TC nº 09294/13, anexada a estes autos, e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE quanto à ausência de pagamento da remuneração de dezembro/2012 e 13º salário dos servidores relativo ao referido exercício, no total de R\$ 6.448.167,49; 6. DECLARAR o cumprimento do item III do Acórdão AC2 TC TC 527/2013; 7. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 177,33 UFR-PB em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Resolução Normativa RN TC 02/2011, Leis nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), Lei Complementar nº 141/2012 e Lei nº 11.738/08 (piso salarial nacional dos professores da educação básica), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 8. DETERMINAR ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 1.640.800,00 (um milhão e seiscentos e quarenta mil e oitocentos reais), equivalente a 36.913,39 UFR-PB, sendo R\$ 1.361.800,00 (um milhão e trezentos e sessenta e um mil e oitocentos reais), equivalente a 30.636,67 UFR-PB, relativo a despesas não comprovadas com fornecimento de livros didáticos, atrações musicais, assessoria e consultoria jurídica e outras, e R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais), equivalente a 6.276,72 UFR-PB relativos a despesas não comprovadas com locação de ginásio poliesportivo junto ao CEST - Centro Educacional Santa Terezinha Ltda, no prazo de 60 (sessenta) dias; 9. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 177,33 UFR-PB, em virtude da existência de despesas não comprovadas com fornecimento de livros didáticos, atrações musicais, assessoria e consultoria jurídica e outras, despesas não comprovadas com locação de ginásio poliesportivo, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 10. APLICAR multa pessoal ao Senhor GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 67,49 UFR-PB em virtude de infringência à legislação previdenciária, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 11. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA e ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 12. JULGAR IRREGULARES os seguintes procedimentos licitatórios: Licitação nº Modalidade 02/2012 Inexigibilidade 03/2012 Inexigibilidade 04/2012 Inexigibilidade 05/2012 Inexigibilidade 06/2012 Inexigibilidade 07/2012 Inexigibilidade 08/2012 Inexigibilidade 09/2012 Inexigibilidade 10/2012 Inexigibilidade 11/2012 Inexigibilidade 12/2012 Inexigibilidade Licitação nº Modalidade 13/2012 Inexigibilidade 17/2012 Inexigibilidade 18/2012 Inexigibilidade 19/2012 Inexigibilidade 30/2012 Inexigibilidade 31/2012 Inexigibilidade 32/2012 Inexigibilidade 33/2012 Inexigibilidade 34/2012 Inexigibilidade 36/2012 Inexigibilidade 37/2012 Inexigibilidade Licitação nº Modalidade 38/2012 Inexigibilidade 39/2012 Inexigibilidade 47/2012 Inexigibilidade 48/2012 Inexigibilidade 49/2012 Inexigibilidade 50/2012 Inexigibilidade 51/2012 Inexigibilidade 52/2012 Inexigibilidade 81/2012 Inexigibilidade 84/2012 Inexigibilidade 13. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de SANTA RITA - IPEA, com relação aos

fatos atrelados às contribuições previdenciárias sob as suas competências; 14. DETERMINAR a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise em separado da situação atual das contratações de pessoal por tempo determinado e por excepcional interesse público do município de SANTA RITA; 15. REMETER ao Ministério Público Comum as principais peças destes autos, a fim de subsidiar o exercício de suas competências; 16. DETERMINAR à Auditoria a verificação se a partir da Prestação de Contas Anual de 2012 já foram adotadas as devidas providências no tocante à elaboração de um novo procedimento licitatório para a contratação de serviços de destinação de resíduos sólidos, caso contrário, que seja considerado como subsídio em desfavor das futuras gestões a utilização da Concorrência 02/2002 com mais de 10 (dez) anos; 17. RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de abril de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00031/16

Sessão: 2072 - 13/04/2016

Processo: [05541/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Gestor(a); Carlos Jose Fernandes Alves, Ex-Gestor(a); Genival Guedes do Nascimento Filho, Ex-Gestor(a); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Gestor(a); Gilvandro Inácio dos Anjos, Ex-Gestor(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05541/13 e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO a existência de infrações à infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Resolução Normativa RN TC 02/2011, Leis nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), Lei Complementar nº 141/2012 e Lei nº 11.738/08 (piso salarial nacional dos professores da educação básica); CONSIDERANDO a existência de despesas não comprovadas com fornecimento de livros didáticos, atrações musicais, assessoria e consultoria jurídica e outras, despesas não comprovadas com locação de ginásio poliesportivo; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SANTA RITA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, referente ao exercício de 2012, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de abril de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00153/16

Sessão: 2068 - 16/03/2016

Processo: [04197/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Severino Virgínio da Silva, Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); Jose Cleiton Melo, Assessor Técnico; Eduardo Belo Barbosa Júnior, Assessor Técnico; Ana Paula Santos Melo, Assessor Técnico; Silvio Fernandes da Silva, Interessado(a); Josefa Fernandes da Costa Silva, Interessado(a); Maria das Graças Queiroz, Interessado(a); Josefa Fernandes da Costa Silva, Viúva do Sr. Severino Virgínio da Silva, Ex-Prefeito de Caraúbas, Interessado(a); José Silvano Fernandes da Silva, Interessado(a); Sildenia Maria Fernandes da Silva Neves, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04197/14, sobre as contas do Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Caraúbas, relativa ao exercício de 2013, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial ante a ocorrência de déficits orçamentário e financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das despesas sem licitação; III) RECOMENDAR à atual gestão do Município de Caraúbas a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; IV) COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição social à Receita Federal; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00035/16

Sessão: 2068 - 16/03/2016

Processo: [04197/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Severino Virgínio da Silva, Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); Jose Cleiton Melo, Assessor Técnico; Eduardo Belo Barbosa Júnior, Assessor Técnico; Ana Paula Santos Melo, Assessor Técnico; Silvio Fernandes da Silva, Interessado(a); Josefa Fernandes da Costa Silva, Interessado(a); Maria das Graças Queiroz, Interessado(a); Josefa Fernandes da Costa Silva, Viúva do Sr. Severino Virgínio da Silva, Ex-Prefeito de Caraúbas, Interessado(a); José Silvano Fernandes da Silva, Interessado(a); Sildenia Maria Fernandes da Silva Neves, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04197/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Caraúbas, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, relativa ao exercício de 2013, INFORMANDO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00037/16

Sessão: 2068 - 16/03/2016

Processo: [04314/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Fabio Junior de Lima Paulino, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04314/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Montadas, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito, Senhor JAIRO HERCULANO DE MELO, relativa ao exercício de 2013, INFORMANDO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se, publique-se e

comunique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00158/16

Sessão: 2068 - 16/03/2016

Processo: [04314/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Fabio Junior de Lima Paulino, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04314/14, sobre as contas do Senhor JAIRO HERCULANO DE MELO, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2013, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit orçamentário e gastos com pessoal acima dos limites permitidos; 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista da não envio de cópias de leis e decretos e de falhas nos registros contábeis; 3) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 45,4 UFR-PB (quarenta e cinco inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JAIRO HERCULANO DE MELO, em razão do não encaminhamento tempestivo de leis e decretos, contratos por tempo determinado e gastos com pessoal acima dos limites permitidos, com fundamento nos incisos II e IV, do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas; 5) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente com relação à correção no valor dos débitos de tesouraria, aos registros das despesas com previdência própria, às contratações temporárias e ao limite de gastos com pessoal; 6) RECOMENDAR à Auditoria examinar as despesas do regime de previdência próprio de Montadas juntamente com a PCA da Prefeitura de 2014; e 7) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00032/16

Sessão: 2072 - 13/04/2016

Processo: [04429/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Nadir Fernandes de Farias, Gestor(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Virgilio Lourenco da Silva, Assessor Técnico; Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Curral de Cima, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício de 2013;

Ato: Acórdão APL-TC 00141/16

Sessão: 2072 - 13/04/2016

Processo: [04429/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Nadir Fernandes de Farias, Gestor(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva,



Contador(a); Virgílio Lourenço da Silva, Assessor Técnico; Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA – PB, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2013, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ACORDAM, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2013; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Julgar procedentes as denúncias examinadas, juntamente com a prestação de contas, no que se refere a: a) não quitação de faturas e dívidas junto à Energisa, no exercício de 2013, no valor de R\$ 878.195,68, bem como ausência de registros oficiais dos valores devidos; b) não destinação do percentual mínimo legal referente ao FUNDEB, na Valorização do Magistério; c) não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; d) não pagamento da folha de pessoal, referente ao mês de dezembro/2013; e) pagamento de remunerações a servidores, no valor total de R\$ 67.701,20, com recursos do FUNDEB - 60%, que não se encontravam em atividades de docência ou suporte pedagógico conforme previsto na Lei 11.494/07; 4. Imputar débito ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de R\$ 2.389.697,72, (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), equivalentes a 53.761,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a despesas não comprovadas, sendo R\$ 1.550.307,16, pagas como despesa extra-orçamentária e registradas como “despesas a classificar”, e R\$ 839.390,56, correspondentes a saídas de recursos da conta FUNDEB, sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município; 5. Aplicar multa ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 198,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos incisos II e III do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 6. Representar ao Ministério Público Comum, tendo em vista as irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias; 7. Representar à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 8. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64; 9 – Determinar à SECPL que se dê ciência aos denunciante, representantes da ENERGISA, bem como o Sr. Mariano Vito da Silva, Presidente, à época, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacaraú e adjacências (SINSEJA), acerca da presente decisão.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00030/16

Sessão: 2072 - 13/04/2016

Processo: [04499/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Manuel Messias Rodrigues, Gestor(a); Roberto Carlos Batista, Responsável; José Hugo Simões, Contador(a); Eliabe Felix da Costa, Assessor Técnico; Getúlio Costa de Araújo, Assessor Técnico; Francisco Jacinto de Oliveira, Assessor Técnico; Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Baía da Traição, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Sr. Manuel Messias

Rodrigues, relativas ao exercício de 2013, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00129/16

Sessão: 2072 - 13/04/2016

Processo: [04499/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Manuel Messias Rodrigues, Gestor(a); Roberto Carlos Batista, Responsável; José Hugo Simões, Contador(a); Eliabe Felix da Costa, Assessor Técnico; Getúlio Costa de Araújo, Assessor Técnico; Francisco Jacinto de Oliveira, Assessor Técnico; Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE Baía da Traição/PB, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenadora de despesas, em razão das falhas apontadas no decorrer da instrução processual; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 178,94 UFR-PB, por transgressão às normas legais (Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93) 4 Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada; 5. Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Prefeito do Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, para DEVOLVER À CONTA DO FUNDEB o valor de R\$ 62.371,26, em virtude da utilização de recursos do aludido Fundo em finalidades diversas das previstas em lei. 6 Determinar ao Prefeito adoção de providências no sentido de: 6.1 Corrigir, se acaso ainda persistir, o pagamento de remuneração inferior ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6.2 Instaurar procedimento específico com o fim de averiguar o acúmulo indevido de cargos, e, havendo necessidade, posterior cobrança dos valores pagos ao Sr. Roberto Carlos Batista, referentes ao cargo de coordenador de escola, de tudo dando conhecimento a esta Corte, que consiste em informar as medidas adotadas na prestação de contas do exercício de 2016, sob pena de multa e reflexo negativo na prestação de contas. 7 Recomendar à gestão municipal a adoção de medidas com vistas a: 7.1 Capacitação dos membros do Conselho do FUNDEB, bem como no sentido de providenciar a efetiva estruturação física para a atuação do referido Conselho; 7.2 Programar ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas; 7.3 Realizar com cautela os gastos com festividades, à vista da situação de endividamento do Município; 7.4 Evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais. 8 Recomendar à DIAFI o acompanhamento na prestação de contas acerca da determinação constante do item 6.2, respeitante a possível acumulação indevida de cargos pelo Vice-Prefeito. 9 Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências cabíveis, acerca da possível ausência de empenhamento e recolhimento de contribuição previdenciária.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00029/16

Sessão: 2071 - 06/04/2016

Processo: [04582/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral, Contador(a); Glauber Inecio Feitosa de Carvalho, Assessor Técnico; Fabrício Andrade Medeiros, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93,



na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de João Pessoa, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, relativas ao exercício de 2013, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00126/16

Sessão: 2071 - 06/04/2016

Processo: [04582/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral, Contador(a); Glauber Inocencio Feitosa de Carvalho, Assessor Técnico; Fabrício Andrade Medeiros, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na condição de ordenador de despesas. 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes. 4. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo acerca da ausência de pagamento da contribuição patronal ao RGPS. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de abril de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00132/16

Sessão: 2072 - 13/04/2016

Processo: [04834/14](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2013

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Responsável; Gilberto Carneiro da Gama, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04834/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de abril de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00121/16

Sessão: 2068 - 16/03/2016

Processo: [04066/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Ramalho Antônio de Souza, Gestor(a); Seilandia Basilio Alves Souza, Ex-Gestor(a); Carlos Magno Ferreira da Silva, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04066/15, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montadas, sob a responsabilidade da Senhora SEILÂNDIA BASÍLIO ALVES SOUZA, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; ressalvas ante a ultrapassagem do limite de gastos do Poder Legislativo; c) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas; d) RECOMENDAR medidas com vistas à obediência do limite de gastos do Poder Legislativo; e e) INFORMAR

que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00027/16

Sessão: 0163 - 25/02/2016

Processo: [04246/15](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Gilberto Carneiro da Gama, Procurador(a); Maria Eliane Vieira Peixoto, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.246/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data DECIDEM: I. POR UNANIMIDADE, emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GESTÃO GERAL, referente ao exercício de 2014 do Governador do Estado, Exmº Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO; DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), do mesmo exercício e aprovar as recomendações e determinações propostas pelo Conselheiro Relator em seu voto, ressaltando-se que esta decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão, nos termos do artigo 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. II. POR UNANIMIDADE, emitir Parecer Favorável à aprovação das contas e declarar o atendimento integral aos preceitos da lei de responsabilidade fiscal quanto às Contas de Governo prestadas pelo Exmº Sr. Rômulo José de Gouveia, Exmº Sr. Romero Marcelo Fonseca de Oliveira e pela Exmº Sr.ª Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti, referente ao período em que estiveram como gestores. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00112/16

Sessão: 0163 - 25/02/2016

Processo: [04246/15](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Gilberto Carneiro da Gama, Procurador(a); Maria Eliane Vieira Peixoto, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.246/15, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, DECIDIU: I. Por unanimidade, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de responsabilidade do Governador, Exmº Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO. II. Por maioria, APLICAR MULTA ao Governador, Exmº Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a com fulcro no o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, ao Governador, Exmº Sr. Ricardo Vieira Coutinho, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. III. Por unanimidade, FAZER DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES constantes do voto do Relator e dos demais conselheiros: a) DETERMINAR A RENOVAÇÃO DA REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para a adoção das medidas legais que entender pertinentes, notadamente quanto ao fato com ofensa ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), cuja matéria foi objeto de análise no Processo TC 7.922/14 (Acórdão TC 00511/14). b) REPRESENTAR AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA quanto à inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 10.463, de 13 de maio de 2015, bem como da Lei Estadual n.º 9.383/2011, quanto aos atos normativos reguladores do "Bolsa de Desempenho Profissional". c) ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias que o Órgão de Controle Interno (CGE/PB) envie a esta Corte plano de ação

contendo cronograma de adoção de providências, com vistas à implantação das recomendações discriminadas pela Equipe de Instrução deste Tribunal, igualmente dispostas no Acórdão APL – TC 00038/15 (Prestação de Contas do Governador do Estado – exercício 2013), considerando a competência da Controladoria-Geral do Estado para assegurar o fiel cumprimento das leis, normas e procedimentos por meio de ações de auditoria preventiva e corretiva que tornem eficaz o Controle Interno, bem como para assessorar o Chefe do Poder Executivo Estadual nas relações com os órgãos responsáveis pelo Controle Externo, nos termos do art. 3º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007. d) DETERMINAR ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que: • Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde. • Providencie conjuntamente com os poderes e órgãos a implementação das medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00. • Cumpra, a partir de 2016, integralmente as disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, especialmente quanto à movimentação de recursos – artigos 19 a 21 da citada norma. • Providencie conjuntamente com a PBPprev, Plano de Amortização Extraordinária do Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo Capitalizado, encaminhando-o a este Tribunal. e) DETERMINAR à Controladoria Geral do Estado (CGE) para que: • Sejam disponibilizadas informações como período e valor recolhido pelos órgãos/poderes com relação ao acompanhamento dos valores a serem aportados no fundo previdenciário capitalizado. • Providencie a elaboração dos demonstrativos referentes à projeção atuarial do regime próprio de previdência em conformidade com o que dispõe o manual de demonstrativos fiscais aplicados à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios (5ª edição), aprovado pela portaria nº 637 de 18 e outubro de 2012. • Providencie a implementação efetiva de rotina de tecnologia da informação, com relação à receita arrecadada, contabilizada em valor líquido de renúncias fiscais. • Providencie a contabilização completa das receitas e despesas no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, em observância ao parágrafo único do art. 1º, da Lei Estadual n.º 7.611/2004, instituidora do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba (FUNCEP). f) FIXAR O PRAZO de 90 (noventa) dias, à Secretaria de Estado da Administração para que: • Adote providências no sentido de realizar rotineira e mensalmente os arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que vinculam os servidores, contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração. • Proceda à correção no Sistema SAGRES das informações relativas às funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição dos servidores registrados na categoria outros. g) DETERMINAR a PBPprev para que seja apresentado a este Tribunal Plano de Amortização Extraordinária do Déficit Atuarial verificado no Plano de Previdência atrelado ao Fundo Capitalizado. h) RECOMENDAR ao Chefe do Executivo para que: • Regularize, via projeto de lei, a situação encontrada, referente à transformação de cargos públicos por meio de decreto, em afronta ao disposto no art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal. • Regularize a situação quanto à ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12. • Nas próximas edições de LDOs e LOAs o aumento no montante da Renúncia Fiscal seja JUSTIFICADO. • Aprimore os instrumentos de planejamento de modo a que se evite no futuro a repetição da mácula quanto à meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício. • Observe com rigor os postulados constitucionais referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, especialmente quanto ao regime jurídico dos créditos adicionais. • Observe o cumprimento da transparência nas informações contidas nos instrumentos de publicidade previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive das despesas com pessoal. • Observe com rigor a consonância entre as informações contidas no sistema SIAF, do

Governo Estadual, e os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária acerca da despesa liquidada para que o fato não se repita, a partir do exercício de 2016, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis técnicos e administrativos pela elaboração das Contas e Demonstrativos Fiscais. • Providencie, tempestivamente, as necessárias alterações no PPA, quando em desacordo com os montantes consignados nas demais leis orçamentárias, em respeito ao regramento contido no art. 167, § 1º, CF. IV) ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para exame sob o prisma da constitucionalidade, da matéria concernente à concessão de Bolsa Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, por meio de decreto aos profissionais do Grupo Magistério; aos servidores militares em atividade, aos servidores fiscais tributários e a servidores que percebem subsídio fixado em parcela única, em afronta ao Art. 37, inc. X, da CF e a não inclusão dos valores pagos a este título, no cálculo da despesa total com pessoal. V) REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias em relação à contratação de pessoal a título de “codificados”. VI) DETERMINAR à Auditoria para que: • Priorize a conclusão da matéria sobre os “CODIFICADOS” no bojo do Processo TC 08.932/12. • Processe nos autos da Prestação de Contas da SEPLAN, exercício de 2014, Processo TC nº 04221/15, a matéria referente à publicação da LOA e seus respectivos anexos, contrariando os ditames da LRF e RN TC 07/04. • Verifique na análise da Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação Institucional – exercício de 2014 - se as divergências dos valores relativos aos serviços de publicidade, disponibilizados no portal da transparência do Governo do Estado quando comparadas com as informações contidas no sistema SAGRES foram sanadas. • Apure a matéria quanto ao saldo do Fundo Previdenciário Capitalizado nas contas da PBPprev referentes aos exercícios de 2013 e 2014 para verificação da situação atual e responsabilização do gestor que tiver dado causa. • Examine a questão relativa ao cancelamento no exercício, de restos a pagar processados, no âmbito dos processos de prestação de contas anuais de cada um dos gestores dos órgãos arrolados. • Verifique, quando da análise das Contas Anuais, ano de 2016, da Secretaria de Administração e da PBPprev, o cumprimento quanto ao não encaminhamento à PBPprev, mensalmente, dos arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos. • Verifique, ao longo de 2016, o cumprimento da determinação quanto ao não registro no SAGRES das funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição dos servidores registrados na categoria outros. • Acompanhe o plano de ação decorrente do Processo Operacional, especificamente, quanto à prioridade do Estado com o Ensino Médio, fazendo constar do relatório sobre a PCA 2016 as conclusões de tal acompanhamento. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

Atto: Acórdão APL-TC 00124/16

Sessão: 2068 - 16/03/2016

Processo: [04627/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Cícero Valdeci, Gestor(a); Jeferson Roberto da Silva Siqueira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04627/15, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Senhor CÍCERO VALDECI, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista da ultrapassagem do limite com gastos com pessoal; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas ante o recolhimento de obrigações patronais abaixo do valor estimado como devido e a ultrapassagem do limite de gastos do Poder Legislativo; 3. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas; 4. RECOMENDAR medidas com vistas à obediência do limite de gastos do Poder Legislativo; e 5. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se



novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2654 - 12/05/2016 - 1ª Câmara

Processo: [03831/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Rômulo Sérgio Silva Amarante, Advogado(a).

Sessão: 2654 - 12/05/2016 - 1ª Câmara

Processo: [04777/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07282/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Citados: Evandro L. Carneiro, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07282/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [11431/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Maria do Carmo Pereira do Nascimento, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11431/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [02710/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Pedro Henrique Sousa, Interessado(a); Aline de O. Pires, Interessado(a); Leia Comercial de Livros E Magazine Ltda., Repres. Legal, Sra. Cleide Gonçalves Ramalho, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02845/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: José Erivaldo da Silva, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [15179/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Maria de Fatima Mangabeira Maia, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15179/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [15190/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Citados: Maria das Gracas Moura Guedes, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15190/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [15192/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Citados: Terezinha Meiras de Vasconcelos, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15192/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [16082/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Ribamar Pereira de Souza, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16082/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01030/16

Sessão: 2650 - 07/04/2016

Processo: [03838/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interventores: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03838/15, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela: I. Julgar regular a construção de passagem molhada no sítio Riachão e Bueiro de Quatro Células no sítio Areia; II. Julgar regulares com ressalvas a obra de pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas do Município (Ruas Projetadas 1 e 2; complementação da Rua São domingos; Rua do Cruzeiro; Manoel de Paula Barbosa e complementação da Rua Perpendicular a Travessa Pe. Leonel da Franca); III. Remessa de cópia das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência dos indícios



de irregularidade apurados quanto às obras realizadas com recursos eminentemente federais, e tome as providências cabíveis; IV. Recomendação ao Poder Executivo de Aroeiras no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas, além de dar andamento regular à obra de pavimentação descrita no tópico II desta decisão.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2812 - 24/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [06498/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: Orlandino Pereira de Farias, Ex-Gestor(a); Vanderlei Medeiros de Oliveira, Responsável; Fábio Henrique Thoma, Procurador(a); Héliida Cavalcanti de Brito, Procurador(a); José Anchieta Santos, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06498/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2812 - 24/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [12105/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Antonio Hermano de Oliveira, Interessado(a); Digep, Interessado(a); Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Jose Fernandes Mariz, Interessado(a); Jose Marques Filho, Interessado(a); Lucia de Fatima Goncalves Maia Derks, Interessado(a); Alcindor Villarim Filho, Interessado(a); Vicente de Paula Teixeira Rocha, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12105/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2810 - 10/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [06326/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Gestor(a); Fellype Odilon Maia Pessoa, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [12779/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citados: Juliano Farias de Lima (cedro Engenharia), Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [08566/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: Jurandi Gouveia Farias, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01146/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [06807/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Diogo Flávio Lira Batista, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Maria Ilza Bastos de Almeida, Interessado(a); Elza Ribeiro de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06807/05, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00017/11, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV implementasse a modificação dos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas e informasse à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida resolução; 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de pensão de fls. 18; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01168/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02667/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); Edmilson de Araújo Soares, Responsável; Iraponira de Góis Egídio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02667/08, referente à aposentadoria voluntária concedida à servidora Iraponira de Góis Egídio, matrícula 03.473-8, ocupante do cargo de Psicólogo Escolar, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00255/12, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) julgar cumprida a referida Resolução; 2) julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 3) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00042/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [08056/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Ricardo Barbosa, Ex-Gestor(a); Vicente de Paula Holanda Matos, Responsável.

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08056/08, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - assinar novo prazo de 90 (noventa) dias para que a Diretora Superintendente da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, apresente a esta Corte de Contas comprovação das providências tomadas quanto aos problemas elétricos na entrada de energia elétrica do Hospital Edson Ramalho, apontando a solução para o problema, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01117/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [01639/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão



Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: Fabio Moura de Moura, Gestor(a); Paulo da Cunha Torres, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01639/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00169/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR não cumprida a referida decisão; 2) APLICAR multa pessoal ao Sr Fábio Moura de Moura no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 67,49 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; 3) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor de Riachão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01134/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [03026/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); Jorge Felix dos Santos Neto, Interessado(a); Joao Pedro Pereira dos Santos, Interessado(a); Jiédson José Pereira dos Santos, Interessado(a); Severino Felix dos Santos, Interessado(a); Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do exame da legalidade das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIAS concedidas a Severino Félix dos Santos, Jiédson José Pereira dos Santos, João Pedro Pereira dos Santos e Jorge Félix dos Santos Neto, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr (a). Vilma Pereira da Cruz, cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão de fls. 59; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01124/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [09970/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as dispensas de licitação de nºs 03, 04, e 05/2010 e os contratos delas decorrentes; II. APLICAR MULTA pessoal à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, nos termos dos art. 56, inc. II, da LC nº 18/93, no valor de R4 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. RECOMENDAR à atual Presidência da PBPREV no sentido de não repetir as eivas constatadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01135/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [01657/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Responsável; Francisco Fabricio da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a). Francisco Fabrício da Silva, matrícula n.º 22, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01136/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [01661/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Responsável; Rita Luzie Patricio da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Rita Luziê Patrício da Silva, matrícula n.º 444, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01172/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [10207/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); João Bosco Teixeira, Responsável; William Tejo de Carvalho, Interessado(a); Wagner Cabral Seixas de Carvalho, Interessado(a); Sandra Correia Tejo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Sandra Correia Tejo e a William Tejo de Carvalho, e Pensão Temporária concedida a Wagner Cabral Seixas de Carvalho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) inativo Wellington Seixas de Carvalho, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0170/12, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) julgar cumprida a Resolução RC2 TC 0170/12; b) considerar legais e Conceder Registros aos referidos atos de pensão. c) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01173/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [00132/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Rosangela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); Mª José da Conceição, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00132/12, referente à Aposentadoria por Invalidez do (a) Sr (a): Maria José da Conceição, matrícula n.º 297, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0234/12, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar cumprida a referida resolução; 2. julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria; 3. determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01169/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [00139/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Responsável; Ana Lúcia Montenegro Cavalcanti, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00139/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00189/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida resolução; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos, devido à perda do objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 01115/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [01749/12](#)

Jurisditionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2006

Interessados: Ruth Avelino Cavalcanti, Gestor(a); Cléa Cordeiro Rodrigues, Ex-Gestor(a); Ivonaldo Ferreira Guedes, Ex-Gestor(a); Lucas de Moura Cronemberger, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01749/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-04349/14, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu DECLARAR a nulidade do Acórdão AC2-TC-00737/13 e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável pela Associação das Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba, Sr. Ivonaldo Ferreira Guedes, preste os devidos esclarecimentos acerca do Convênio nº 045/2006, observando o endereço fornecido pelo citado gestor que consta dos autos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a decisão substanciada no Acórdão AC2-TC-04349/14; 2) JULGAR Regular a Prestação de Contas do Convênio de nº 045/2006; 3) ENCAMINHAR cópia da decisão à Empresa Paraibana de Turismo S/A para que sua representante tome as medidas que entender cabíveis; 4) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01170/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [10103/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Píloes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: Félix Antônio Menezes da Cunha, Gestor(a); Adriana Aparecida Souza de Andrade, Gestor(a); Renato Francisco de Assis Duarte, Interessado(a); Dalvanira Confessor de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 10103/12, tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades em nomeação de candidato, classificado no concurso público realizado pela Prefeitura de Píloes, sem habilitação conforme exigida no edital, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. julgar procedente a presente denúncia; 2. determinar o arquivamento dos autos, mantendo coerência com a decisão contida no Acórdão AC2 TC 0533/12 (Processo 0225/12), que julgou legal e concedeu registro ao ato de nomeação do Sr. Renato Francisco de Assis Duarte.

Ato: Acórdão AC2-TC 01158/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [13160/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Joselia da Fonseca Varela, Interessado(a); Isabel Cristina Lopes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) JOSÉLIA DA FONSECA VARELA e ao ato de pensão temporária do(a) Sr(a) EVERTON LOPES FERREIRA, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Alexandre Cavalcanti de Souza, Soldado Engajado, matrícula nº 519.824-1, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01046/16

Sessão: 2801 - 08/03/2016

Processo: [14191/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: Evilásio Formiga Lucena Neto, Gestor(a); São José Construções E Serviços Ltda (12.499.326-0001/94), Interessado(a); Jose Thiago Araujo, Interessado(a); Antonio Gomes Pedroza, Interessado(a); Paulo Aragão de Oliveira, Representante da Empresa Copal Engenharia E Planejamento Ltda., Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14191/12, referentes à inspeção de obras no Município de São José da Lagoa Tapada, para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as reformas de grupos escolares com pagamento em excesso de R\$45.907,74 (quarenta e cinco mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), relativo a despesas por serviços não identificados; 2) IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$45.907,74 (quarenta e cinco mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 1.042,17 UFR-PB (um mil, quarenta e dois inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra, solidariamente, o Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, a empresa SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 12.499.326-0001/94) e os Srs. ANTÔNIO GOMES PEDROZA e JOSÉ THIAGO ARAUJO (responsáveis legais); 3) APLICAR MULTAS, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, nos valores de: a) R\$4.590,77 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a 104,22 UFR-PB (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO; b) R\$4.590,77 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a 104,22 UFR-PB (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a empresa SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 12.499.326-0001/94); c) R\$4.590,77 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a 104,22 UFR-PB (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Sr. ANTÔNIO GOMES PEDROZA; d) R\$4.590,77 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a 104,22 UFR-PB (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Sr. JOSÉ THIAGO ARAUJO; 4) ASSINAR-LHES O PRAZO DE 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito e das multas (itens 2 e 3) ao Tesouro Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob pena de cobrança executiva; 5) APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), valor correspondente a 178,94 UFR-PB (cento e setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, por descumprimento de normativo do TCE/PB, inobservância de lei e despesas irregulares, nos termos da LCE 18/93, art. 56, incisos II a IV, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6) COMUNICAR ao Ministério do Turismo, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; e 7) INFORMAR que a decisão decorreu do



exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01137/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02222/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria Madalena de Medeiros Cabral, Interessado(a); Damião de Medeiros Cabral, Interessado(a); Elâne de Medeiros Cabral, Interessado(a); Luizete de Medeiros Cabral, Interessado(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC 02222/13 que trata do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIAS concedidas (a) Sr (a) Luizete de Medeiros Cabral, Elâne de Medeiros Cabral, Damião de Medeiros Cabral e Maria Madalena de Medeiros Cabral, beneficiários do (a) ex-servidor (a) Sr. José Cabral de Oliveira, cargo Auxiliar de Serviço, com lotação no Encargos Gerais do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de pensões de fls. 25,26 e 58. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01118/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [11366/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Josenildo Santiago, Responsável; Aurenice Nilo da Gama, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo 11366/13 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00163/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR MULTA pessoal a Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01125/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [12926/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Edgard Gama, Gestor(a); José Valderedo Fernandes de Oliveira, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão AC2 TC 3795/15; 2. Conceder o parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão AC2 TC 3795/15 em 10 (dez) vezes mensais, observando-se que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica,

automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01119/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [17625/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Luzimar Nunes de Oliveira, Gestor(a); Denys Pontes de Oliveira, Ex-Gestor(a); Tainá de Freitas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17625/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00124/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal do Conde, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e outras culminações em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR não cumprida a referida decisão; 2) APLICAR MULTA ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor da Câmara Municipal do Conde adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e outras culminações em caso de omissão e/ou descumprimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 01126/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [04179/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Adriano de Melo Ferreira, Gestor(a); Flávia Medeiros de Freitas, Contador(a); Anderson Fernandes Bezerra Duarte, Assessor Técnico; Moisés Irineu da Silva, Assessor Técnico.

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULARES as contas anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ADRIANO DE MELO FERREIRA, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01120/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [05278/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Cláudio Chaves Costa, Gestor(a); Saionara Lucena Silva, Interessado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05278/14 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 011/2014 e do Contrato decorrente nº 1.0011/2014, realizada pelo Município de Pocinhos/PB, aquisição de material de limpeza e expediente destinados a várias secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente; 2) APLICAR MULTA ao Sr. Cláudio Chaves Costa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do



RITCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01121/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [03828/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Josevaldo da Silva Costa, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03828/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Riacho de Santo Antônio, durante o exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. Julgar irregulares as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Riacho de Santo Antonio, referentes ao exercício de 2014; 2. Imputar débito ao Sr. Josevaldo da Silva Costa, no montante de R\$ 4.096,38 (quatro mil, noventa e seis reais e trinta e oito centavos), correspondentes a 92,16 UFR/PB, em razão do pagamento por serviços não executados, conforme relatório da Auditoria; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Josevaldo da Silva Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 44,99 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; 4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor comprove a adoção de medidas saneadoras relativas à conclusão da obra inacabada, bem como quanto aos problemas de acessibilidade; 5. Assinar também o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Josevaldo da Silva Costa promova o recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão; 6. Recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte.

Ato: Acórdão AC2-TC 01122/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [06506/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: José Vieira da Silva, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06506/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2014, que tratam, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 3847/2015, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. Julgar não cumprido o referido acórdão; 2. Julgar irregulares as despesas realizadas com execução de obras no Município de Marizópolis durante o exercício de 2014; 3. Imputar débito ao Sr. José Vieira da Silva, no montante de R\$ 479.070,70 (quatrocentos e setenta e nove mil, setenta reais e setenta centavos), correspondentes a 10.777,74 UFR/PB, em razão do pagamento por serviços não executados, conforme relatório da Auditoria; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, setenta centavos) correspondentes a 221,75 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; 5. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão; 6. Recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte.

Ato: Acórdão AC2-TC 01116/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [09115/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Roosevelt Araujo de Oliveira, Assessor Técnico; Rembrandt Medeiros Asfora, Advogado(a); Felype Odilon Maia Pessoa, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09115/15 que trata Inexigibilidade de Licitação nº 001/2014, seguida do Contrato Nº 0011/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa para prestar Serviços Jurídicos de Levantamento e Recuperação do FUNDEB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2014 e o contrato dela decorrente; 2. recomendar à Administração Municipal que mantenha estrita observância ao que preceitua a Lei 8666/93.

Ato: Acórdão AC2-TC 01159/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [12387/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Ícaro Diniz da Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária do(a) Sr^(a) ÍCARO DINIZ DA COSTA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Francisco de Assis Martins da Costa, matrícula nº 518.258-1, Soldado Engajado, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01160/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [14752/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria das Neves Sousa Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro aos atos de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) MARIA DAS NEVES SOUSA e do(a) Sr(a) MARIA EMÍLIA DOS SANTOS MEDEIROS, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Jonas dos Santos Medeiros, Soldado, matrícula nº 503.543-1, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º, inciso I, da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01127/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [01001/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Sandra Elizabeth de Holanda Santana, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora SANDRA ELIZABETH DE HOLANDA SANTANA, formalizado pela Portaria-A-Nº 2537 - fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01128/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [01002/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose Teixeira de Carvalho Neto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, formalizado pela Portaria-A-Nº 2561 - fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01138/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [01624/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Raimilda Rina Paiva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Raimilda Rimã Paiva, matrícula n.º 18.184-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01129/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [01673/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hailton Tavares da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor HAILTON TAVARES DA SILVA, formalizado pela Portaria-A-Nº 011 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01130/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [01674/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Valdomiro Lourenço de Pontes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor VALDOMIRO LOURENÇO DE PONTES, formalizado pela Portaria-A-Nº 2704 - fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01131/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [01675/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisco Edward Aguiar Filho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade,

na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor FRANCISCO EDWARD AGUIAR FILHO, formalizado pela Portaria-A-Nº 2737 - fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01132/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [01676/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisca Eduardo Pinheiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA EDUARDO PINHEIRO, formalizado pela Portaria-A-Nº 2775 - fls. 65, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01133/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [01677/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria do Carmo Bezerra de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora MARIA DO CARMO BEZERRA DE SOUZA, formalizado pela Portaria-A-Nº 2776 - fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01161/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [01869/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose Belo da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ BELO DA SILVA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 087.356-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01162/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02010/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisco Pereira Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO PEREIRA LIMA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 88.026-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art.



3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01163/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02011/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rosângela do Nascimento Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSÂNGELA DO NASCIMENTO RIBEIRO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 134.417-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01164/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02012/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Marilene da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARILENE DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 93.272-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01165/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02013/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); João Paiva Ponce de Leon Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOÃO PAIVA PONCE DE LEON FILHO, no cargo de Psicólogo, matrícula nº 80.657-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01166/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02014/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Terezinha de Jesus Barbosa de B Rito Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE BRITO PEREIRA, no cargo de Assessor para Assuntos Gerais de Administração Geral, matrícula nº 88.840-1, lotado(a) na Procuradoria Geral do Estado, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da

Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01167/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02015/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Antonio Figueiredo Rolim, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTÔNIO FIGUEIRÊDO ROLIM, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 130.415-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01139/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02016/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Nascimento da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Nascimento da Silva, matrícula n.º 149.982-3, ocupante do cargo de Copeira, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01140/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02063/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Izabel Oliveira Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Izabel Oliveira Gomes, matrícula n.º 149.016-8, ocupante do cargo de Assistente de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01141/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02064/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Zuleide Gama dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Zuleide Gama dos Santos Silva, matrícula n.º 128.860-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 01142/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02065/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); José Roberto de Lima Araújo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Roberto de Lima Araújo, matrícula n.º 071.108-0, ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01143/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02066/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Carmelita Pereira Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Carmelita Pereira Bezerra, matrícula n.º 092.639-6, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01144/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02098/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Gersa dos Santos Pessoa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Gersa dos Santos Pessoa, matrícula n.º 129.129-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01106/16

Sessão: 2806 - 12/04/2016

Processo: [02517/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Maria do Livramento Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Livramento Costa, formalizado pela Portaria nº 0003/2016 - fls. 63, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC2-TC 01171/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [02519/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Leticia Cavalcanti Farias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Leticia Cavalcanti Farias, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Pedro de Sousa Farias, matrícula n.º 23.517-2, que ocupava o cargo de Vigia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01145/16

Sessão: 2807 - 19/04/2016

Processo: [03554/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Terezinha de Figueiredo Barbosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Terezinha de Figueiredo Barbosa, matrícula n.º 020.530-3, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/04/2016:

Sessão: 2810 - 10/05/2016 - 2ª Câmara

Processo: [16110/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Intimados: Flávia Serra Galdino, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Ana Amélia Paiva, Lidyane Pereira Silva E Outros, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a).

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdição: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [15539/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada, para execução integral dos serviços de recarga e teste hidrostático dos extintores de incêndio pertencentes ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Data do Certame: 10/05/2016 às 14:00

Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Valor Estimado: R\$ 29.910,00

Site do Edital:

<http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-presencial>

Jurisdição: Câmara Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [19618/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO AO VEÍCULO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB

Data do Certame: 09/05/2016 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA



Observações: A SESSÃO PÚBLICA OCORRERÁ NO DIA E HORA MARCADA, NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [21601/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, para atender o PNAE e as demais necessidades da Secretaria Municipal de Educação, as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde com também atender a Secretaria Municipal de Assistência Social no tocante a doações de sextas básicas as famílias carentes do Município de Logradouro.

Data do Certame: 03/05/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Logradouro

Valor Estimado: R\$ 166.320,60

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [21603/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material didático e expediente, para atender as necessidades das secretarias de educação, Saúde, Assistência Social, Administração e Finanças do Município de Logradouro.

Data do Certame: 03/05/2016 às 10:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Logradouro

Valor Estimado: R\$ 106.228,95

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [22492/16](#)

Número da Licitação: 00021/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gás de cozinha recarga 13 kg - GLP, destinado a esta Prefeitura

Data do Certame: 09/05/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Valor Estimado: R\$ 22.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [22511/16](#)

Número da Licitação: 00006/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL DESTINADO A MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAL.

Data do Certame: 06/05/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Pitimbu-Pb

Valor Estimado: R\$ 196.642,27

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [22512/16](#)

Número da Licitação: 00007/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS/SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

Data do Certame: 06/05/2016 às 13:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Pitimbu-Pb

Valor Estimado: R\$ 91.920,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [22514/16](#)

Número da Licitação: 00008/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO E RECARGAS DE CARTUCHOS/TONERS DE IMPRESSÃO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

Data do Certame: 09/05/2016 às 13:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Pitimbu-Pb

Valor Estimado: R\$ 90.160,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Belem

Documento TCE nº: [22515/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de uma empresa na área de engenharia civil, para conclusão da obra de reforma das UBS - PSF I, II e V. conforme propostas aprovada junto ao Ministério da Saúde nº 11429813000118/2011-01, 11429813000118/2011-02 e 11429813000118/2011-03 e CNES 2608219, 2608227 e 2608189. Conforme planilha orçamentaria em anexo.

Data do Certame: 16/05/2016 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Belém

Valor Estimado: R\$ 126.788,99

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Belem

Documento TCE nº: [22517/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de uma empresa na área de construção civil, para execução da obra de construção dos recreios coberto das EMEF "CLÁUDIO CANTALICE VIANA" e EMEF "MARIA ALICE DE MELO VIANA", de acordo com convenio firmado entre a Prefeitura Municipal de Belém e Secretaria de Estado da Educação/PB. Conforme planilha orçamentária em anexo.

Data do Certame: 16/05/2016 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Belém

Valor Estimado: R\$ 100.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Belem

Documento TCE nº: [22518/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de uma empresa na área de fabricação de estrutura metálica, para fabricação e instalação de dois portais em estrutura metálica na saída e entrada da cidade de Belém. Conforme planilha orçamentária em anexo.

Data do Certame: 16/05/2016 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Belém

Valor Estimado: R\$ 151.282,20

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue

Documento TCE nº: [22533/16](#)

Número da Licitação: 00008/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de serviços de transporte de pessoas doentes

Data do Certame: 10/05/2016 às 14:00

Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue

Documento TCE nº: [22534/16](#)

Número da Licitação: 00009/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de equipamentos médicos para as Unidades Básicas de Saúde - UBS

Data do Certame: 10/05/2016 às 16:00

Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [22536/16](#)

Número da Licitação: 00013/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de equipamentos (carteira universitária e mesa escolar) para a Escola Municipal Fernando Macena

Data do Certame: 10/05/2016 às 11:00

Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [22537/16](#)

Número da Licitação: 00018/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de engenharia consultiva e gerenciamento dos contratos de repasse ativos firmados entre a prefeitura de Uiraúna - PB e o Governo Federal, através da GIDUR/JP/CAIXA.



Data do Certame: 06/05/2016 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 24.000,00
Site do Edital: <http://uiraua.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [22538/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: registro de preço para eventual AQUISIÇÃO PARCELADA DE PAPEL A4 DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA
Data do Certame: 10/05/2016 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 118.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [22540/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS/PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA.
Data do Certame: 10/05/2016 às 13:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 4.000,00
Observações: O valor estimado corresponde à R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [22543/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVNTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, DESTINADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 10/05/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 588.004,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: [22546/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de Recuperação das Escolas Municipais de Cacimbas – PB
Data do Certame: 06/05/2016 às 10:00
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB
Valor Estimado: R\$ 128.140,09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: [22546/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de Recuperação das Escolas Municipais de Cacimbas – PB
Data do Certame: 06/05/2016 às 10:00
Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB
Valor Estimado: R\$ 128.140,09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [22548/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, JUNTO À SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 11/05/2016 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas
Site do Edital: <http://www.matinhas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [22549/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Serviços de Transporte Escolar.
Data do Certame: 10/05/2016 às 08:00
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão
Valor Estimado: R\$ 23.760,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [22550/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Fogos de Artifício.
Data do Certame: 10/05/2016 às 10:00
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão
Valor Estimado: R\$ 97.360,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [22554/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios, através de Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais constituídos em Cooperativas e Associações ou Grupos Informais de Agricultores Familiares para atender a demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Data do Certame: 17/05/2016 às 10:00
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão
Valor Estimado: R\$ 79.948,20

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [22555/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para reforma da UBS no conjunto Novo Horizonte neste Município
Data do Certame: 17/05/2016 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA
Valor Estimado: R\$ 68.811,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [22564/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
Data do Certame: 06/05/2016 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à avenida 30 de abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [22566/16](#)
Número da Licitação: 00026/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA
Data do Certame: 06/05/2016 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à avenida 30 de abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [22567/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.
Data do Certame: 10/05/2016 às 13:00
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro,



Gurjão

Valor Estimado: R\$ 250.000,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão**Documento TCE nº:** [22568/16](#)**Número da Licitação:** 00027/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO**Data do Certame:** 06/05/2016 às 13:30**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA**Observações:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga**Documento TCE nº:** [22570/16](#)**Número da Licitação:** 00014/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO, DESTINADO AOS DIVERSOS ÓRGÃOS E PROGRAMAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB**Data do Certame:** 11/05/2016 às 09:00**Local do Certame:** Praça João Pessoa, 38, Centro, Itaporanga - PB**Valor Estimado:** R\$ 151.422,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão**Documento TCE nº:** [22574/16](#)**Número da Licitação:** 00015/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Sistema de registro de preços, para Eventual aquisição de peças, automotivas de reposição que serão destinadas a manutenção e conservação dos veículos da frota municipal.**Data do Certame:** 10/05/2016 às 09:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão**Documento TCE nº:** [22575/16](#)**Número da Licitação:** 00016/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Sistema de registro de preços, para Eventual aquisição de Óleos e Filtros Lubrificantes que serão destinadas a manutenção dos veículos da frota municipal.**Data do Certame:** 10/05/2016 às 09:30**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação**Documento TCE nº:** [22576/16](#)**Número da Licitação:** 00023/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Aquisição de produtos de padaria e confeitaria para atender as demandas deste Município.**Data do Certame:** 04/05/2016 às 09:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Marcação**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande**Documento TCE nº:** [22580/16](#)**Número da Licitação:** 21406/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHAS PARA AS EQUIPES DE CAMPO DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA NA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, NO PERÍODO DO "MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO 2016".**Data do Certame:** 12/05/2016 às 08:00**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande**Documento TCE nº:** [22582/16](#)**Número da Licitação:** 20707/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KIT-LANCHE**PARA ATENDER A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.****Data do Certame:** 09/05/2016 às 08:00**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande**Documento TCE nº:** [22586/16](#)**Número da Licitação:** 20708/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS PARA ATENDER DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, DEMANDA DO EVENTO "O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO/2016".**Data do Certame:** 11/05/2016 às 08:00**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande**Documento TCE nº:** [22590/16](#)**Número da Licitação:** 20101/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REMANUFATURA DE CARTUCHOS PARA ATENDER O GABINETE DO PREFEITO E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.**Data do Certame:** 11/05/2016 às 10:00**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande**Documento TCE nº:** [22591/16](#)**Número da Licitação:** 20102/2016**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS PARA ATENDER DEMANDA DO GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.**Data do Certame:** 10/05/2016 às 10:00**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro**Documento TCE nº:** [22592/16](#)**Número da Licitação:** 00013/2016**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Contratação de uma empresa na área de serviços mecânicos, solda e tornearia para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Logradouro na manutenção, conservação e consertos dos tratores, máquinas pesadas e equipamentos/acessórios.**Data do Certame:** 17/05/2016 às 14:00**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Logradouro**Valor Estimado:** R\$ 12.000,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis**Documento TCE nº:** [22595/16](#)**Número da Licitação:** 00004/2016**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** Contratação de empresa para Reforma de bem públicos compreendendo (Reforma da USF III, Prédio onde funciona o PETI, Mercado Publico Municipal e Reforma de duas Quadras Poliesportivas) no Município de Marizópolis - PB**Data do Certame:** 11/05/2016 às 08:00**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS**Valor Estimado:** R\$ 252.954,72**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino**Documento TCE nº:** [22599/16](#)**Número da Licitação:** 00009/2016



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios e Material de Limpeza para atender as necessidades das diversas secretarias de Joca Claudino-PB.
Data do Certame: 06/05/2016 às 08:00
Local do Certame: Paço Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [22600/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos de passeio, utilitário médio e operacional tipo caminhão basculante para atender as secretarias do Município de Joca Claudino - PB
Data do Certame: 06/05/2016 às 10:00
Local do Certame: Paço Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [22601/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Serviço de profissional especializado na área de instalação e manutenção de ar condicionado destinados a diversas secretarias do Município de Marizópolis
Data do Certame: 05/05/2016 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [22602/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias de acordo com as especificações da Portaria nº 1.825/GM/MS de 24 de agosto de 2012, para o Município de Marizópolis - PB
Data do Certame: 05/05/2016 às 15:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [22603/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução de serviços de impressão de adesivos de uso da Prefeitura Municipal de Marizópolis
Data do Certame: 05/05/2016 às 15:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [22604/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Fardamentos e camiseta para eventos, destinados a diversas secretarias do Município de Marizópolis-PB
Data do Certame: 05/05/2016 às 16:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [22605/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Pneus e Serviços destinados as frota de veículos pertencentes e locados do município de Marizópolis
Data do Certame: 05/05/2016 às 16:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [22606/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Comercio varejista de combustíveis, na localização da br 230

km 100 ou na própria cidade de João Pessoa, para abastecimento dos veículos locados e pertencentes ao Município de Marizópolis
Data do Certame: 06/05/2016 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [22607/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material Elétrico.
Data do Certame: 10/05/2016 às 11:30
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão
Valor Estimado: R\$ 371.752,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [22611/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE ALAMBRAO PARA CAMPO DE FUTEBOL DO PARQUE ECOLÓGICO "FAUSTO GERMANO" NO MUNICÍPIO DE PICUI, PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DOS PROGRAMAS SOCIAIS E NACAD.
Data do Certame: 10/05/2016 às 08:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 147.291,33
Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [22612/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO PISO DA QUADRA POLIESPORTIVA DA E.M.E.F. "PEDRO HENRIQUES DA COSTA", LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO JOSÉ, CONFORME PROJETO BÁSICO.
Data do Certame: 10/05/2016 às 11:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 84.233,43
Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [22614/16](#)
Número da Licitação: 20607/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DO MURO DA ESCOLA DE ARTES AUREA MOURA NO DISTRITO SÃO JOSÉ DA MATA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 13/05/2016 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB
Valor Estimado: R\$ 12.612,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [22628/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ELIETE SOUZA DE ARAÚJO SILVA CONFORME PROJETO BÁSICO
Data do Certame: 11/05/2016 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB
Valor Estimado: R\$ 125.000,00
Site do Edital: <http://www.freimartinho.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [22630/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

Data do Certame: 10/05/2016 às 08:00

Local do Certame: prefeitura municipal de triunfo

Valor Estimado: R\$ 152.815,00

Site do Edital: <http://triunfo.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [22633/16](#)

Número da Licitação: 00025/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULO DE PASSEIO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO PB

Data do Certame: 10/05/2016 às 10:00

Local do Certame: prefeitura municipal de triunfo

Site do Edital: <http://triunfo.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [22650/16](#)

Número da Licitação: 00026/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de material de impressão em placas de (vidro, alumínio, outdoor, placas de ruas e avenidas, placas de lona, etc) conforme solicitação da Secretaria de Administração.

Data do Certame: 12/05/2016 às 08:00

Local do Certame: prefeitura municipal de triunfo

Site do Edital: <http://triunfo.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [22669/16](#)

Número da Licitação: 00027/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para Recauchutagem (Cobertura) de Pneus para a frota de veículos do município de Triunfo PB

Data do Certame: 12/05/2016 às 10:00

Local do Certame: prefeitura municipal de triunfo

Site do Edital: <http://triunfo.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [22680/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ELABORAÇÃO DE GFIP, RAIS, DIRF, ENTRE OUTROS, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB.

Data do Certame: 11/05/2016 às 09:00

Local do Certame: AV. GETÚLIO VARGAS, SN, CENTRO, ITAPORANGA-PB

Valor Estimado: R\$ 10.800,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Documento TCE nº: [22688/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Instituição de Ensino Superior – IES, pública ou privada, credenciada na rede nacional de capacitação e educação permanente no Sistema Único de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social– SUAS/MDS, com a finalidade de executar o Programa Nacional de Capacitação do SUAS – CAPACITASUAS, no Estado da Paraíba

Data do Certame: 06/05/2016 às 17:00

Local do Certame: Av. Presidente Epitácio Pessoa, 2501, 1º andar

Valor Estimado: R\$ 1.820.080,00

Site do Edital: <http://paraiba.pb.gov.br/developimento-humano/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Documento TCE nº: [22689/16](#)

Número da Licitação: 00025/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS

Data do Certame: 13/05/2016 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Valor Estimado: R\$ 90.828,00

Observações: O EDITAL E ANEXO ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR NA RUA IRINEU LACERDA S/N CENTRO AGUIAR/PB. TELE

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Documento TCE nº: [22692/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de Materiais Hidráulicos e Ferramentas, destinados a manutenção preventiva e corretiva do sistema de tratamento de água abastecida pelo SAAE aos consumidores do Município de Alagoinha/PB, até dezembro de 2016.

Data do Certame: 06/05/2016 às 16:00

Local do Certame: Rua Dr. João Pequeno - 39 - Centro - Alagoinha/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Documento TCE nº: [22695/16](#)

Número da Licitação: 00026/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADOS E ANTICONCEPCIONAIS

Data do Certame: 13/05/2016 às 11:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Valor Estimado: R\$ 202.854,01

Observações: O EDITAL E ANEXO ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR NA RUA IRINEU LACERDA S/N CENTRO AGUIAR/PB. TELE

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [22696/16](#)

Número da Licitação: 20608/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA CRECHE NO BAIRRO CATINGUEIRA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 16/05/2016 às 08:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Valor Estimado: R\$ 6.651,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [22697/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Ampliação das Escolas Municipais Luiz Miguel de Abreu e Joaquim Rodrigues do Nascimento no município de Serra Grande - PB

Data do Certame: 23/05/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [22706/16](#)

Número da Licitação: 00045/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE À SOLUÇÃO DE VIRTUALIZAÇÃO VMWARE

Data do Certame: 09/05/2016 às 13:30

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [22713/16](#)

Número da Licitação: 00012/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, MEDIANTE REQUISIÇÃO DA NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP)

Data do Certame: 11/05/2016 às 09:00

Local do Certame: AV. DUQUE DE CAXIAS, S/N - CENTRO - CABEDELO/PB

Site do Edital:

http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [22717/16](#)

Número da Licitação: 00013/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, MEDIANTE REQUISIÇÃO DA NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (AMPLA PARTICIPAÇÃO)

Data do Certame: 11/05/2016 às 11:00

Local do Certame: AV. DUQUE DE CAXIAS, S/N - CENTRO - CABEDELO/PB

Site do Edital:

http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [22719/16](#)

Número da Licitação: 00023/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços, para aquisição de Fogos de Artifício, para os eventos festivos promovidos pela Prefeitura de Juripiranga.

Data do Certame: 06/05/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo- 67

Valor Estimado: R\$ 29.900,00

Observações: EXCLUSIVO ME - EPP PUBLICAÇÃO FAMUP

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/04/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [22384/16](#)

Número da Licitação: 00014/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO, DESTINADOS AOS DIVERSOS ÓRGÃOS E PROGRAMAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA – PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/04/2016:

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Documento TCE nº: [22426/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisições parceladas de Materiais Hidráulicos e Ferramentas, destinados a manutenção preventiva e corretiva do sistema de tratamento de água abastecida pelo SAAE aos consumidores do Município de Alagoinha/PB, até dezembro de 2016.